

Guido van Hecken
contra
Comité Económico e Social das Comunidades Europeias

«Funcionários — Anulação da decisão de não admissão
às provas do concurso geral CES/LA/102/87 —
Reparação dos danos»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 28 de Novembro
de 1991 1342

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recrutamento — Concursos — Concurso documental e por prestação de provas — Condições de admissão — Fixação pelo aviso de concurso — Introdução, pelo júri, de condições não constantes do aviso de concurso — Inadmissibilidade*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 30.º; anexo III, artigo 5.º)
2. *Funcionários — Recurso — Pedido de indemnização — Anulação do acto ilegal impugnado — Reparação adequada do dano moral*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)

1. Embora o júri de um concurso documental e por prestação de provas tenha a responsabilidade de apreciar, caso a caso, se os diplomas ou a experiência profissional de cada candidato correspondem ao nível requerido pelo Estatuto e pelo aviso de concurso, não deixa de estar limitado pelo texto desse aviso tal como foi publicado. Efectivamente, o papel essencial do aviso de concurso, tal como o Estatuto o concebe, consiste precisamente em informar os interessados, tão exactamente quanto possível, sobre a natureza das

condições requeridas para o provimento do lugar em questão, a fim de lhes permitir, por um lado, decidir se devem apresentar a sua candidatura e, por outro, saber quais os documentos comprovativos que são importantes para os trabalhos do júri e que devem, portanto, ser juntos ao processo de candidatura.

O sistema do artigo 5.º, primeiro parágrafo, do anexo III do Estatuto ficaria esvaziado de sentido, se o júri do con-

curso tivesse, para seleccionar os candidatos admitidos às provas, a faculdade de estabelecer condições que não figuram no aviso do concurso e que, por conseguinte, ultrapassam o exame comparativo dos candidatos com base nas habilitações exigidas. Essa faculdade seria incompatível com a repartição de competências entre, por um lado, a autoridade investida do poder de nomeação, que dispõe de um largo poder discricionário para fixar as condições do concurso, e o júri, por outro, que está limitado por essas condições no exercício da função que lhe incumbe, nos termos do artigo 30.º do Estatuto.

O júri de um concurso documental e por prestação de provas não pode, portanto, recusar a prestação de provas do concurso por um candidato, com fundamento no facto de que ele não satisfaz uma exigência que não vinha mencionada no aviso de concurso.

2. A anulação de um acto da administração impugnado por um funcionário constitui, por si só, reparação adequada e, em princípio, suficiente de qualquer prejuízo moral que este tenha podido sofrer.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)
28 de Novembro de 1991 *

No processo T-158/89,

Guido van Hecken, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Berchem (Bélgica), representado por F. Herbert, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de N. Decker, 16, avenue Marie-Thérèse,

recorrente,

contra

Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, representado inicialmente por D. Brüggemann, consultor jurídico, na qualidade de agente, assistido por C. Verbraeken, advogado do foro de Bruxelas, e posteriormente por Bermejo Garde, consultor jurídico, na qualidade de agente, assistido por V. Busschaert,

* Língua do processo: neerlandês.